



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ref.: DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PRC: 156/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

RECORRENTE: LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

RECORRIDAS: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1.1 A empresa “Líder Zeladoria Serviços e Limpeza Ltda.” atende todos os requisitos de admissibilidade para o regular processamento do recurso:

1.1.1 O encaminhamento das razões de recurso foi realizado tempestivamente, no prazo de 3 (três) dias úteis definido no item 1 do Título XI do Edital do Pregão 02/2019, conforme comprova e-mail que consta das fls. ____.

1.1.2 A empresa foi parte sucumbente do processo e as razões do recurso tratam de decisão que a afetou diretamente e demanda providência necessária e útil, conforme registrado em ata da Sessão Pública às fls. _____. Portanto, estão presentes interesse processual e legitimidade.

1.1.3 As razões contêm motivações necessárias e suficientes e as razões foram encaminhadas à Presidência da Mesa por intermédio do Pregoeiro Substituto, conforme dispõe o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

1.2 As contrarrazões pela empresa “Augustus Terceirização Ltda.” encaminhadas também atendem a todos os requisitos do edital: foram entregues tempestivamente da data de 28 de março, na forma dos itens 1.2 do Título XI do instrumento convocatório do Pregão 02/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

2. DA COMPATIBILIDADE COM O EDITAL DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DAS PROPOSTAS ENCAMINHADAS PELAS EMPRESAS “AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.” E “ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI”

2.1 A análise da composição de custos das licitantes, feita com base na planilha disponibilizada no Anexo IV do edital, é etapa da avaliação de admissibilidade das propostas.

2.2 Conforme decisão autuada às fls. 794, a Sessão Pública de 20 de março de 2019 já se iniciou na fase de lances, conseqüentemente mantendo o credenciamento e a ordem e os fundamentos das decisões de classificação das licitantes da sessão anterior, realizada em 23 de fevereiro do mesmo ano.

2.3 Assim, as decisões referentes à admissibilidade das propostas que resultaram na classificação das licitantes credenciadas à fase de lances foram todas tomadas na sessão anterior, de modo a aproveitar os atos não prejudicados pela decisão de sancionar e a empresa THV Saneamento EIRELI.

2.4 O representante da empresa “Líder Zeladoria Serviços e Limpeza Ltda.”, portanto, quanto à composição de custos dos uniformes, não manifestou em momento oportuno a intenção de recurso contra a decisão de classificação das empresas recorridas. Vejamos os fundamentos da manifestação de recurso, registrados em Ata (fls. :

“A empresa Líder alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado no processo de habilitação se refere apenas a limpeza e portaria, que não seria itens compatíveis com o objeto licitado.”

2.5 Necessário ressaltar que a empresa “Líder Zeladoria Serviços e Limpeza Ltda.” não encaminhou as razões de recurso contra a decisão citada nos fundamentos de sua manifestação na sessão de 23 de fevereiro de 2019.

2.6 Está perfeitamente caracterizada, portanto, na forma do art. 4º, Inciso XX, da Lei 10.520/2002, a preclusão consumativa, de plena aplicabilidade no procedimento administrativo. A empresa “Líder Zeladoria Serviços e Limpeza Ltda.”, não tendo se manifestado sobre a classificação no



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

momento oportuno, perdeu a faculdade processual de interpor recurso, no que dizia respeito aos atos da Sessão de 20 de fevereiro aproveitados para a sessão de 20 de março de 2019.

- 2.7 Além disso, no caso dos postos de Assistente Administrativo, não há obrigatoriedade de estimativa de custos com uniformes para os postos de Apoio Administrativo, conforme previsão expressa do item 11.1 do Anexo I - Termo de Referência.

3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA AUGUSTUS

- 3.1 O item 1.12 do Título IX do edital do Pregão 02/2019 estabelece que:

"1.12 Atestado emitido por pessoa jurídica, pública ou privada, comprovando que a licitante executou, através de contrato, o serviço de terceirização de mão-de-obra.

1.12.1. Os atestados a que se refere este item podem ser emitidos por mais de uma pessoa jurídica.

1.12.2 Nos atestados a que se refere este item não se exigirá quantidade mínima de postos ou de tempo de prestação dos serviços.

1.12.3. Nos atestados a que se refere este item, deverão constar nome completo da pessoa jurídica emitente, CNPJ, endereço, telefone, nome completo do emitente que subscrever o documento e data da emissão."

- 3.2 A empresa Augustus apresentou 8 (oito) atestados de capacidade técnica, os quais atenderam plenamente ao exigido na cláusula acima citada. Pelo princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode inabilitar licitantes por atestados de capacidade técnica que não atendam requisitos não exigidos.

- 3.3 Além disso, a própria Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

3.4 Conforme se depreende da análise literal do dispositivo, basta que seja comprovado pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em serviços similares, e não em serviços iguais, idênticos.

3.5 A exigência de atestado de capacidade técnica genérico, isto é, sem referir especificamente aos postos contratados, e apenas á gestão de mão-de-obra, foi justificada às fls. 287/verso com base em entendimento do Ministério Público de Contas acolhido pela Segunda Câmara do TCE-MG, na Denúncia 977.735, de 2014, cujo entendimento já está consolidado no sentido de não permitir à Administração que exija atestados com objetos idênticos aos licitados, e sim similares, alinhado ao art. 30, Inciso II da Lei 8.666/93, sob pena de restrição à competitividade.

4. SOBRE A HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS.

4.1 Sobre a alegação de eventual sonegação de recursos, em primeiro lugar, tal alegação não foi manifestada pelo representante da empresa Líder como fundamento de interposição do recurso, conforme registrado em Ata às fls. ____.

4.2 Em segundo lugar, tal suspeita não se trata de causa legal de desclassificação de propostas.

4.3 Por fim, a competência para a condução do processo administrativo fiscal que verifica a conformidade das alíquotas pagas, da adequação ao regime tributário de cada empresa é da fazenda dos respectivos entes federativos aos quais são atribuídos competências tributárias não cabendo ao Pregoeiro ou Equipe de Apoio esse tipo de verificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

5. DAS DECISÕES

5.1 Recebo o recurso interposto pela empresa “Líder Ltda. ME”, e dele conheço pois atendeu a todos os requisitos de admissibilidade.

5.2 No mérito:

5.2.1.1 **Negar provimento** quanto à decisão de classificação das empresas Âncora e Augustus, por ter se operado preclusão.

5.2.1.2 **Negar provimento**, por não restar dúvida acerca da regularidade da habilitação da empresa, conforme os fundamentos ora expostos.

5.2.1.3 **Não conhecer** da alegação de sonegação por não ter sido suscitado no momento oportuno, na forma do Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Pouso Alegre, 02 de abril de 2019.

Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa Diretora